

**LEI nº 1156/2017.**

Dispõe sobre o piso salarial dos Professores Efetivos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Gameleira aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

**Art. 1º** O valor do vencimento dos Professores Efetivos da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal da Gameleira/PE não poderá ser inferior a R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito Reais e oitenta centavos) para os servidores que laborem a carga horária de 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo único. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 1.078/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Os Profissionais da Educação, no exercício das funções, ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I – docência:

- a) Professor II – correspondente a 33 (trinta e três) horas aula semanais;
- b) Professor I – correspondente a 37,5 (trinta e sete inteiros e cinco décimos) horas aula semanais;

II – suporte pedagógico direto à docência – 40 (quarenta) horas aula semanais.

Parágrafo único. A jornada prevista no inciso I fica dividida em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) de aulas atividades.”

“Art. 24. A jornada dos docentes será distribuída da seguinte forma:

I – para a jornada de 33 (trinta e três) horas aula semanais:

- a) 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) horas aula em atividade coletiva da unidade escolar;
- b) 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) horas aula em atividade individual de livre escolha do docente;
- c) 22 (vinte) horas aula no desempenho de atividades de interação com os educandos;

II – para a jornada de 37,5 (trinta e sete inteiros e cinco décimos) horas aula semanais:

- a) 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco décimos) horas aula em atividade coletiva da unidade escolar;



- b) 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco décimos) horas aula em atividade individual de livre escolha do docente;
- c) 25 (vinte e cinco) horas aula no desempenho de atividades de interação com os educandos;

Parágrafo único. A hora aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.”

“Art. 24-A. A remuneração dos Profissionais da Educação, de que trata o artigo 23 e 24 desta Lei, será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos Profissionais de Educação, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.”

“Art. 24-B. A carga horária de que trata o artigo 23 desta Lei só beneficiará os profissionais que efetivamente estiverem no exercício da docência, no desempenho de atividades de interação com os educandos.

§1º - Os professores, que por qualquer razão não estiverem no exercício da docência de que trata o *caput*, perceberão o equivalente a 150 (cento e cinquenta) horas aula, respeitado o enquadramento na carreira.

§2º - Não se aplica o disposto no §1º deste artigo aos profissionais indicados no artigo 23, inciso II desta Lei.”

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.079/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – docência:

- a) Professor II – correspondente a 33 (trinta e três) horas aula semanais;
- b) Professor I – correspondente a 37,5 (trinta e sete inteiros e cinco décimos) horas aula semanais;

II – suporte pedagógico direto à docência – 40 (quarenta) horas aula semanais.

§1º. A jornada prevista no inciso I fica dividida em 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) de aulas atividades.

§2º. As aulas atividades de que trata o §1º são destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às

reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.”

“Art. 21-A. A remuneração dos Profissionais da Educação, de que trata o artigo 21 desta Lei, será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos Profissionais de Educação, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.”

“Art. 21-B. A carga horária de que trata o artigo 21 desta Lei só beneficiará os profissionais que efetivamente estiverem no exercício da docência, no desempenho de atividades de interação com os educandos.

§1º - Os professores, que por qualquer razão não estiverem no exercício da docência de que trata o *caput*, perceberão o equivalente a 150 (cento e cinquenta) horas aula, respeitado o enquadramento na carreira.

§2º - Não se aplica o disposto no §1º deste artigo aos profissionais indicados no artigo 21, inciso II desta Lei.”

**Art. 4º** A criação das despesas de que tratam os artigos 1º e 2º, ficam condicionados a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

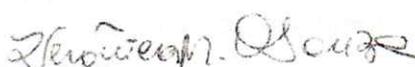
**Art. 5º** A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias, existentes na Lei Orçamentária vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O artigo 1º desta Lei terá efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2017, e os demais artigos terão efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

**Art. 7º** Fica revogado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.100/2011.

Gabinete da Prefeita, 27 de março de 2017.

  
**VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**  
Prefeita